



**CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**  
**Estado do Paraná**  
Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000  
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239  
E-mail: camarafep@irati.com.br

## **Lei nº 732/2020**

**DATA:** Em 30 de junho de 2020.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a criação da “Casa Lar” para acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco no Município de Fernandes Pinheiro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a “Casa Lar” no Município de Fernandes Pinheiro, destinada ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social ou abandono, em conformidade com as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

**Art. 2º** - A “Casa Lar” oferecerá atendimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

**Art. 3º** - O serviço de acolhimento institucional na modalidade Casa Lar constitui uma alternativa de atendimento às crianças e adolescentes, condizente com os princípios, diretrizes e orientações estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações, pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, pela Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, e pelas Resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000  
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239  
E-mail: camarafep@irati.com.br

**Art. 4º** - O serviço de Acolhimento Institucional no Município de Fernandes Pinheiro na modalidade “Casa Lar” para crianças e adolescentes têm como objetivos:

I – oferecer uma alternativa de acolhimento, provisório e excepcional, para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta;

II – proporcionar um ambiente sadio de convivência;

III – oportunizar condições de socialização;

IV – proporcionar atendimento médico, odontológico, social psicológico e moral;

V – prestar orientações às crianças e adolescentes;

VI – oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização do adolescente;

VII – garantir a aplicação dos princípios, diretrizes e orientações constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações, na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, na Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, e nas Resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

VIII – prestar assistência integral às crianças e adolescentes, preservando sua integridade física e emocional;

IX – favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, visando à reintegração familiar;

X – indicar à autoridade judiciária competente, a existência de família substituta com vínculos de afinidade e de afetividade para acolhimento, quando esgotados os recursos de manutenção na família nuclear ou extensa;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

E-mail: camarafep@irati.com.br

XI – atender a criança e o adolescente de forma personalizada e em pequenos grupos;

XII – desenvolver atividades em regime de coeducação;

XIII – evitar que crianças e adolescentes com vínculos de parentesco e afetivos sejam separados ao serem encaminhados para o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar para crianças e adolescentes, salvo se tal medida for contrária ao melhor interesse da criança e do adolescente;

XIV – proporcionar a participação na vida da comunidade local;

XV – preparar gradativamente a criança e o adolescente para o desligamento do serviço;

XVI – proporcionar a participação de pessoas da comunidade no processo educativo de crianças e adolescentes acolhidos.

Parágrafo único - Entende-se como regime de coeducação para os fins desta Lei, o desenvolvimento de atividades de forma conjunta entre crianças e adolescentes dos sexos masculino e feminino.

**Art. 5º** - O atendimento oferecido pela “Casa Lar” será de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social, em instalações físicas adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, em próprio municipal ou cedido, ou ainda em parceria com entidades devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mediante prévia determinação da autoridade competente.

**Art. 6º** - A “Casa Lar” atenderá ao número máximo de 10 (dez) crianças e adolescentes, residentes e domiciliadas no Município de Fernandes Pinheiro, de forma a garantir a individualização e o acompanhamento da vida cotidiana de cada acolhido.

**Art. 7º** - A permanência da criança e do adolescente na “Casa Lar” não se prolongará por mais de 02 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000  
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239  
E-mail: camarafep@irati.com.br

**Art. 8º** - As crianças e os adolescentes somente poderão ser encaminhados à “Casa Lar” do Município de Fernandes Pinheiro, por meio de uma guia de acolhimento, expedida pela autoridade judiciária competente, nos termos do artigo 101, §3º, da Lei nº 8.069/90 e suas alterações.

**Art. 9º** - O Conselho Tutelar poderá, em caráter emergencial, encaminhar crianças e adolescentes para a “Casa Lar”.

§1º - O acolhimento institucional pelo Conselho Tutelar somente poderá ser promovido nas hipóteses em que fique evidenciada a necessidade imperiosa da medida, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal.

§2º - Entende-se por situação emergencial aquela em que, além de ficar evidenciada a necessidade imperiosa da medida, seja impossível o contato prévio com o Ministério Público ou com a autoridade judiciária competente, inclusive em períodos de plantão forense ou de finais de semana e feriados, para fins da promoção regular do acolhimento institucional.

§3º - Promovido o acolhimento institucional de caráter emergencial, a autoridade judiciária competente deverá ser comunicada oficialmente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com a apresentação das informações pertinentes e dos documentos necessários, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal.

**Art. 10** - Após o acolhimento da criança ou do adolescente, a equipe técnica da instituição elaborará o Plano Individual de Atendimento – PIA, visando à reintegração familiar.

**Art. 11** - A criança ou adolescente acolhido será submetido a avaliação médica e psicológica, realizada por profissionais da rede pública municipal, e serão encaminhados para tratamento ou acompanhamento, quando necessário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000  
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239  
E-mail: camarafep@irati.com.br

**Art. 12** - Além do Plano Individual de Atendimento – PIA, o acolhido terá um arquivo individual em seu nome, onde constarão todos os dados pertinentes ao Serviço para registros de seu desenvolvimento dentro da instituição, prontuários de saúde, acompanhamento escolar e demais documentos que digam respeito ao acolhido, mantidos em absoluto sigilo.

**Art. 13** - A “Casa Lar” de Fernandes Pinheiro será dirigida e administrada por equipe constituída de servidores públicos municipais disponíveis no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro, sob a coordenação da Assistência Social.

**Art. 14** - Se necessário, poderão ser criados no quadro geral de servidores outros cargos e/ou empregos públicos para atuarem junto à “Casa Lar”, bem como efetuadas contratações específicas, nos termos da Lei, visando a implementação do serviço de acolhimento ora instituído.

Parágrafo único - Os funcionários públicos municipais que forem designados para atuarem junto à “Casa Lar” deverão passar por avaliação psicológica e social em razão da especialidade do serviço.

**Art. 15** - A equipe multidisciplinar que atenderá a “Casa Lar” deverá ser composta pelos seguintes profissionais:

I – 01 (um) Coordenador para atendimento a até 10 crianças e adolescentes;

II – 01 (um) Assistente Social, preferencialmente com experiência no acolhimento a crianças e famílias em situação de risco, para atendimento a até 10 crianças e adolescentes;

III – 01 (um) Psicólogo, preferencialmente com experiência no acolhimento a crianças e famílias em situação de risco, para atendimento a até 10 (dez) crianças e adolescentes;

IV – 01 (um) Cuidador/Cuidador Residente, pessoa ou casal que reside na Casa Lar juntamente com as crianças e adolescentes atendidos, preferencialmente com



formação educacional mínima de nível fundamental, para atendimento a até 10 (dez) crianças e adolescentes

Parágrafo único - O Coordenador da instituição deverá ter formação mínima em nível superior, e ter, preferencialmente, experiência em função congênere, e ter amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas.

**Art. 16** - O Município poderá promover, diretamente ou mediante parceria com o Poder Judiciário e o Ministério Público, a qualificação e formação permanente dos profissionais que atuam direta ou indiretamente na Casa Lar.

**Art. 17** - As questões omissas e complementares a esta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 18** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 30 de junho de 2020.

**ELITON ROSENE PABIS**  
Presidente da Câmara

**PEDRO STANISLAU DOS SANTOS**  
Primeiro Secretário